



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO N.º**

**PROCESSO N° 0010994-31.2003.8.14.0301**

**ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: BELÉM (10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM)**

**AGRAVANTE: INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA TADEU SAMPAIO  
LTDA -ME**

**ADVOGADO: CARLOS JEHA KAYATH E OUTROS)**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PASSINI E OUTROS**

**RELATORA: Desa NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGADA AUSÊNCIA REGULAR DA CITAÇÃO INICIAL DOS FIADORES. INEXISTÊNCIA FIADORES SÃO DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA DO AGRAVANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE ÍNDICES E TAXAS NÃO PACTUADAS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Rejeita-se o pedido de nulidade /inexistência da sentença por não terem sido citados os fiadores, uma vez que, como os mesmos são devedores solidários, o credor tem autonomia para escolher contra quem quer demandar, podendo exigir a obrigação de um ou de todos os devedores.

2. Rejeita-se, da mesma forma, a arguida nulidade/inexistência de mandado de citação e penhora do Agravante, quando o documento não foi juntado aos autos pelo Agravante e, por outro lado, confirmado pelo juízo de piso a sua regular citação.

3. Não tem fundamentação jurídica o sustentado excesso de execução e a aplicação de índice e taxas não previstas em contrato, posto que, na hipótese em julgamento o Juízo de piso, de forma cautelosa, discriminou o valor principal corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 12 % (doze por cento) ao ano.

4. Sabe-se que não tendo sido pactuada a TR, impõe a incidência do INPC como índice de correção monetária, como ocorreu na hipótese dos autos.

5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 3.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, interposto por INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA TADEU SAMPAIO LTDA -ME, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença da Ação Ordinária (proc. n.º 0010994-31.2003.8.14.0301), movida por BANCO DO BRASIL S/A, na qual concluiu que inexistia qualquer nulidade processual nos presentes autos, inclusive a pesquisa e bloqueio on line de valores que incidiram exclusivamente nas contas pertencentes à empresa devedora e, ao final, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas para afastar os fiadores José Tadeu Coimbra Sampaio e Maria da Conceição Campos Sampaio da cobrança do montante da condenação, uma vez que os garantes não foram parte na demanda de conhecimento.

Em suas razões (fls. 02/21), o agravante alega a nulidade/inexistência da citação inicial, motivo pelo qual a sentença seria nula citra petita, uma vez que apenas 1 (um) mandado de citação foi expedido, dirigido ao Instituto de Ginecologia Dr. Tadeu Sampaio, deixando de ser citados os coobrigados/fiadores José Tadeu Coimbra Sampaio e Maria da Conceição Campos Sampaio.

Ressalta que como trata-se de processo de conhecimento, todas as oportunidades de apresentar os meios de prova e alegações de Direito, devem ser possibilitadas às partes. Sustenta, ainda, a nulidade/inexistência de mandado de citação e penhora contra o agravante, sendo nula a citação para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, encontrada às fls. 67, diligência que teria ocorrido na forma da certidão de fls. 67-v, medida preliminar de bloqueio on line.

No mérito, argui a ocorrência de excesso na execução e a aplicação de índice e taxas não previstas no instrumento contratual.

Juntou documentos de fls. 22/243.

O processo foi distribuído originalmente à Relatoria da Exma. Desa. Odete da Silva Carvalho que, às fls. 275, devolveu os autos à Vice-Presidência, por motivo de fruição de férias regulares e folga de plantão. Após, os autos foram redistribuídos a relatoria do Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro que, às fls. 280/281, recebeu o presente Agravo apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 288 o agravado foi intimado para apresentar resposta no prazo legal, porém, decorreu o prazo legal sem ter havido a apresentação de contrarrazões (fls. 292) .

Através do Ofício nº 0101/2015-GAB 10ª VC (fls. 291), foram prestadas as informações pelo MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível.

Às fls. 294, os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à sua análise.

Analisando os autos, verifico que, com relação a alegação de nulidade/inexistência da citação inicial, na certidão de fls. 71, a empresa requerida foi devidamente citada na pessoa de seu



representante legal, não acarretando nenhuma irregularidade o fato dos fiadores não terem sido citados.

Desse modo, correta a MM. Juíza de primeiro grau quando afirma em seu decisum que ora agravado tem autonomia para escolher contra quem quer demandar, podendo exigir a obrigação de um ou de todos os devedores, a teor do disposto no art. 275 do Código Civil. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, a fiança é, portanto, o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a pagar ao credor o que a este deve um terceiro. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2010).

Demais disso, sabe-se que a fiança pode ser definida como um negócio acessório, ou seja, a responsabilidade dos fiadores é subsidiária, somente surge na hipótese de configurado o inadimplemento do devedor.

É o que se depreende da análise do art. 827, do CCB:

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Assim exposto, entendo acertada a decisão do juiz de piso que, inclusive, afastou os fiadores José Tadeu Sampaio e Maria da Conceição Campos Sampaio (representantes legais da empresa e fiadores do contrato de abertura de crédito) da cobrança do montante da condenação, uma vez que não integraram a relação processual.

Desse modo, não vejo a fumaça do bom direito presente nos argumentos do Agravante, muito menos o periculum in mora, já que os fiadores, como dito ao norte, não fizeram parte da demanda, não tiveram seus bens bloqueados e, por consequência, inexistiu qualquer nulidade da citação inicial.

Confira este julgado no tocante a ausência de citação do fiador:

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES. LOCATÁRIO E FIADOR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE DESPEJO. EXCLUSÃO DO LOCATÁRIO. PROSSEGUIMENTO COBRANÇA SOMENTE CONTRA O FIADOR. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO NA CITAÇÃO, ANTE A EXCLUSÃO DO LOCATÁRIO NA DEMANDA. REJEITADAS. FIANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO STJ.

1 a 3. Omissis.

4. NÃO HÁ VÍCIO DE CITAÇÃO QUANDO EXCLUÍDO O LOCATÁRIO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE OPÇÃO, MERA FACULDADE QUE A LEI CONFERE AO LOCADOR NA ESCOLHA DE AJUIZAR A AÇÃO DE DESPEJO/COBRANÇA SOMENTE CONTRA O INQUILINO E/OU AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O FIADOR, OU AINDA, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO/COBRANÇA CONTRA AMBOS.

5. Omissis.

6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Grifei

(Processo: APC 20120310032735 DF 0003075-52.2012.8.07.0003, Relator(a): GISLENE PINHEIRO, Julgamento: 09/07/2014, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível Publicação: Publicado no DJE : 16/07/2014 . Pág.: 142)



- Por outro lado, quanto a alegação de nulidade/inexistência de mandado de citação e penhora contra o Agravante (fls. 67-verso), como o mesmo não foi juntado aos autos pelo Agravante, fragiliza a verossimilhança da alegação neste momento processual. Eis que deveria o Agravante juntar a certidão de que não houve a citação.

Ademais disso, em suas informações às fls. 291/292, a douta magistrada de primeiro grau confirma que regulamente citado, o devedor não pagou o montante devido nem foram encontrados bens passíveis de penhora e o credor pleiteou o bloqueio de valores via Bancejud.....

- Por fim, sustenta o agravante a ocorrência de excesso na execução e a aplicação de índice e taxas não previstas em contrato.

Na hipótese em julgamento, verifico que o Juízo de piso, de forma cautelosa, discriminou o valor principal corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 12 % (doze por cento) ao ano.

Sabe-se que não tendo sido pactuada a TR, impõe a incidência do INPC como índice de correção monetária, como ocorreu na hipótese dos autos.

Ressalto que a aplicação da correção monetária é um plus que deve ser observado e na omissão sanado pelo magistrado.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Rua Mauá, 920 - 28º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3017-2568  
Processo: 0004375-49.2011.8.16.0095 Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto Principal: Pagamento Indevido Valor da Causa: R\$599,28 Polo Ativo (s): Terezinha Aparecida Carneiro Polo Passivo (s): BANCO FINASA S/A J U L G A M E N T O Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo apontando aBanco Bradesco Financiamentos S/A ocorrência de omissão na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado, pois não se manifestou quanto a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC na atualização dos valores da condenação. Brevemente relatado. DECIDO. Conheço do recurso, porque tempestivo. No mérito, merece provimento, tendo em vista que há omissão na decisão monocrática quanto ao pedido de reforma da sentença para afastar a taxa SELIC. Por isso, passo ao julgamento monocrático do recurso inominado (enunciado 13.17). Em análise ao recurso inominado interposto pelo Banco, verifico que o recorrente manifestou-se, com , pela impossibilidade de aplicação da taxa SELIC na atualização da dívida, já que abrange jurosrazão moratórios e correção monetária. Na hipótese, o correto é a atualização da dívida pelo INPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO 01 NÃO PROVIDA.APELAÇÃO 02 PROVIDA EM PARTE. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE. 1. PRETENSÃO REVISIONAL.INEXISTÊNCIA. 2. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTAMENTO. 3. TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. 4. TAXA SELIC.INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Não se fala em pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em conta corrente, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira durante a relação contratual.2. A prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil, in casu, o prazo vintenário (art. 277 do CC/16 c/c art. 2.028 do CC/2002).3. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários".



(TJPR.0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009). 4. O INPC é o índice que melhor atualiza as dívidas, sendo inadmissível a aplicação da Taxa Selic, tendo em vista que abrange tanto 5. Havendo reforma na sentença que importe juros moratórios como correção monetária. em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial. Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1336515-6 - Catanduvas - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 04.03.2015) Por essa razão, conheço os embargos de declaração e , quanto ao mérito, para DOU PROVIMENTO sanar a omissão existente da decisão monocrática reformando, em parte, a decisão de primeiro grau, para fins de determinar a incidência de correção monetária pela média aritmética simples dos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, a partir da data do contrato e juros de mora na razão de 1% ao mês, a contar da data da citação. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 06 de Abril de 2015. SERGIO BERNARDINETTI Juiz de Direito (TJ-PR - ED: 000437549201181600951 PR 0004375-49.2011.8.16.0095/1 (Decisão Monocrática), Relator: Sergio Bernardinetti, Data de Julgamento: 30/04/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/04/2015)

Logo, não há que se falar em aplicação não prevista no contrato, pois o valor principal corrigido monetariamente pelo INPC está correto, eis que não houve indicação de índice no contrato.

Não havendo também que se falar em aplicação da Súmula 427, do STJ, eis que a mesma não exclui a correção monetária.

Isto posto, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo para manter in totum a decisão guerreada no termos do voto não havendo que se falar em nulidade por ausência de citação dos fiadores e nem por inexistência de citação do Agravante, também não há que se falar em excesso de execução.

P.R.I.

Belém, 19 de maio de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA